INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/11/2014
PROCESSO TC Nº 1150313-0
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADOS: ERIVAN OLÍMPIO GOMES; LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO; JOSÉ CARLOS PADILHA; PAULO LUCENA DE ARAÚJO; VIALIM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135; DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536; DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082; DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760; DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196; DR. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 19.353; DR. JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO VAREJÃO – OAB/PE Nº 22.674; DR. RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY – OAB/PE Nº 26.461; DR. JEFFERSON DANILO BARBOSA – OAB/PE Nº 28.837; DR. IGOR CÂMARA GUSMÃO GAMA – OAB/PE Nº 34.593 E DR. EUGÊNIO VALENÇA DE SÁ – OAB/PE Nº 35.699
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Petrolândia, relativa ao exercício de 2011, instaurada a partir de irregularidades detectadas na Auditoria de Acompanhamento quanto à execução dos serviços de limpeza urbana.

Constam dos autos:

.Termo de inspeção de obras e/ou serviços – fls. 620/629;
.Relatório de Auditoria de Acompanhamento – fls. 679 a 697;
.Defesa do Sr. Lourival Antônio Simões Júnior – fls. 699/701;
.Laudo de Auditoria – fls. 1028/1059;
.Defesa Vialim Engenharia Ambiental – fls. 1076/1096;
.Defesa conjunta – fls. 1133/1138;
.Nota Técnica de Esclarecimento – fls. 1463/1497;
.Defesa Vialim Engenharia Ambiental – 1525/1533;
.Defesa conjunta – fls. 1536/1542;
.Nota Técnica de Esclarecimento – fls. 1553/1555;
.Parecer MPCO – fls. 1563/1570.

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

O objeto selecionado para execução do acompanhamento que originou esta Auditoria Especial foi o serviço de limpeza urbana

prestado no Município de Petrolândia, cuja contratação se deu através da Concorrência nº 005/2010 e que gerou uma despesa no total de R$ 1.182.605,72 durante o exercício de 2011. Dentro do exposto, apresenta-se quadro com o detalhamento do serviço selecionado:

Ref.	Nº. do Contrato	Modalidade	Objeto	Contratado	Valor Contratado (incluindo os aditivos)	Valor Despendido entre jan/2011 e dez/2011	Razões para Seleção
01	063/2010	Concorrência 005/2009	Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos.	Vialim Engenharia Ambiental Ltda.	**1.544.069,76**	**1.182.605,72**	Materialidade dos recursos municipais/Risco de dano erário/Decorre do Acompanhamento
Total					**1.544.069,7**	**1.182.605,72**	

DAS IRREGULARIDADES

Todas as irregularidades relatadas no Laudo de Auditoria (fls. 1028/1059) foram observadas no referido contrato, conforme elencado a seguir:

1. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) compõem os benefícios e despesas indiretas (BDI) (Item 4.1)

A auditoria afirma que nas composições de preços unitários elaboradas pela empresa contratada (fls. 57/75), constam os tributos CSLL e IRPJ em desacordo com as jurisprudências desta Corte de Contas (Decisão nº 723/2011), da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (Súmula nº 01/Resolução nº 001/2011 – Conselho Superior da PGE-PE) e do Tribunal de Contas da União (Súmula TCU 254/2010).

A equipe do TCE/IRSA elaborou uma composição para o BDI (fls. 631) considerando outros percentuais fixados pela contratada, como Administração Local e Lucro (ou Bonificação), e encontrou o valor de 29,07%, enquanto que na composição apresentada pela contratada (fls. 302), inclusos os tributos IRPJ e CSLL, foi apresentado o percentual de 31,33%.

Através do Ofício TCE/IRSA nº 552/2011, foi solicitado à Prefeitura a elaboração de Aditivo Contratual como meio de remediar tal irregularidade.

Em defesa conjunta, os Srs. **Lourival Simões, Paulo Lucena, José Carlos Padilha e Paulo Pires,** afirmam que o entendimento apontado pela auditoria não era de conhecimento do Município, tratando-se de jurisprudência adotada a partir de junho de 2011 (Decisão TC nº 0723/2011, de 02/06/2011; Decisão TC Nº 855/2011, de 21/06/2011). Salienta que o processo em questão refere-se ao exercício de 2010 e que, mesmo no período de licitação não houve nenhuma solicitação de alteração como ocorreu em alguns outros casos.

Contudo, informa a defesa, o procedimento já foi corrigido e que mesmo com a correção do BDI utilizado pela empresa, o valor final pago será superior ao valor com o BDI a maior conforme demonstrado nos documentos anexados aos autos (fls. 1139/1142).

Em Nota Técnica de Esclarecimento a equipe técnica declara que o fato do procedimento licitatório ocorrer num momento anterior ao das Decisões 0723 e 855 desta Corte de Contas, não justifica a inclusão dos tributos IRPJ e CSLL no cálculo do BDI, pois à época já havia dispositivo vigente, a Súmula TCU nº 254/2010, que dispunha no mesmo sentido:

> Súmula 254: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas ' BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

Ante o exposto, os técnicos consideram improcedentes as razões da defesa. No entanto, diante da afirmação da Prefeitura de que o procedimento foi corrigido, apontam para que esta Casa faça a averiguação dessa correção nas próximas auditorias no Município.

A não inclusão do Imposto de Renda e da CSLL no percentual do BDI trata-se de matéria sumulada pelo Tribunal de Contas da União apenas em 2010 e Esta Casa, segundo o Relatório de Auditoria, somente decidiu sobre a matéria em 2011. Assim, procedem as alegações da defesa, quanto à irretroatividade deste entendimento para contratos anteriormente assinados.

Quanto ao mérito, com a devida vênia, entendo que este posicionamento é equivocado, pois, o contratado deve incluir em seus preços de venda todas as despesas que tenha na prestação de

seus serviços, tendo estas despesas natureza personalíssima ou não, principalmente quando consideramos que a tributação do imposto de renda pode ser efetuada com base no lucro presumido, ou seja, com base na receita como acontece com a grande parte das empresas brasileiras.

Registro que nossos técnicos não verificaram qual a modalidade de tributação da empresa.

Outro fator que me leva a desconsiderar este provável excesso, é que o BDI na verdade é um cálculo estimativo e Esta Casa, em obras de engenharia, tolera variações de preços de até 10% e a diferença entre o BDI contratado (31,33%) e o BDI sugerido por nossos auditores é (29,07%) se enquadra dentro desta margem de tolerância.

2. O item Administração Local compõe o BDI (Item 4.2)

Na composição da taxa de BDI elaborada pela contratada (fls. 302), consta o item 'Administração Local'. Afirma a auditoria que neste caso, este item é composto por despesas como: aluguel de escritório, conservação e manutenção de materiais de consumo do escritório e pessoal. No entanto, essa infraestrutura nada mais é do que a própria Administração Local.

Assim, alega a equipe técnica que a despesa com 'Administração Local' não deveria constar da composição do BDI, mas sim ser inserida como item da planilha orçamentária, conforme do entendimento desta Casa (Decisão TC nº 723/2011), do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 325-09/07) e da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (Súmula nº 02/Resolução nº 01/2011 – Conselho Superior da PGE-PE).

A defesa da interessada **Vialim Engenharia Ambiental** afirma que a empresa não incluiu a "Administração Local" para composição do BDI, mas apenas a "Administração Central", relativa a despesas com os setores de suporte da empresa, como compras, departamento pessoal, jurídico e contábil, recursos humanos, etc. Alega que, quando da licitação, o Edital não forneceu, na planilha, o item específico para Administração Local, de forma que ele não foi incluído na composição do BDI, mas sim, no valor final referente ao preço unitário por tonelada de Resíduos Sólidos Domiciliares coletados, de forma proporcional.

A Nota Técnica de Esclarecimento afirma que os itens inclusos na composição da empresa Vialim (aluguel, escritório, água, energia, telefone, materiais de escritório, pessoal) são evidentemente custos com a 'Administração Local' do contrato e não deveriam compor o BDI. A ausência do item 'Administração

Local' na planilha da Prefeitura deveria ter sido questionada pela empresa, segundo os técnicos, durante o processo licitatório e não durante a execução do contrato.

A defesa conjunta dos Srs. **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** alega que o item já foi corrigido por sugestão da Inspetoria de Salgueiro. Entretanto, registra que, segundo o próprio Relatório da Auditoria, não houve dano ao Erário.

A Nota Técnica afirma que como a Prefeitura reconhece a existência da irregularidade, esta deve ser considerada neste Processo. Contudo, diante da alegação de correção, afirmam os técnicos que tal falha deve ser acompanhada nas próximas auditorias.

3. Equipe de varrição superestimada (Item 4.3)

Durante o acompanhamento, a auditoria verificou que o serviço de varrição no município é executado por sessenta e dois garis, ocupantes de cargo efetivo, conforme Termo de Inspeção (fls. 620/630).

Contudo, a equipe técnica elaborou uma Composição de Custo Unitário (fls. 632/637), levando em consideração uma série de fatores intervenientes (o quantitativo de vias e logradouros a serem varridos; a frequência da varrição informada pelo Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, Sr. Erivan Olímpio Gomes; a produtividade média utilizada em projetos de limpeza urbana), e encontrou que o total de vinte e sete garis, ou seja, menos da metade, seria o suficiente para a execução do serviço. Assim, a equipe excedente poderia realizar outros serviços de limpeza urbana, como coleta de resíduos, capinação, roço, podação e pintura de meio-fio.

Em defesa conjunta, os Srs. **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** afirmam que no serviço de varrição há sessenta e dois garis concursados e que este custo não está incluso no processo licitatório. Ressaltam que até junho de 2012, quando foi apresentada a defesa, a gestão não havia realizado concurso público ou mesmo contratação de garis, recebendo das gestões anteriores esse número de efetivos. Informam que a capinação da cidade é realizada pelos garis, quando necessária.

Por fim, a defesa reforça a apresentação da planilha de composição utilizada para se chegar ao quantitativo de garis que realizam o serviço de varrição (fls.632/637), afirmando que é preciso ponderar entre os critérios técnicos e as condições

pessoais de cada servidor (idade, condicionamento físico, deficiências físicas, férias, licenças prêmio, etc.).

Em Nota Técnica de Esclarecimento a auditoria afirma que, caso a Prefeitura tivesse dimensionado corretamente a equipe de varrição, ou seja, caso houvesse um projeto para o serviço, ficaria evidente que o número de varredores no Município é superior à necessidade. Reforça que tais funcionários excedentes poderiam até mesmo exercer outros serviços, tais como: roço, podação, pintura de meio-fio. Tal providencia reduziria os gastos com o contrato de Limpeza Urbana.

Quanto os questionamentos feitos pela defesa sobre os critérios utilizados pela auditoria na elaboração da composição de custos (fls. 632/637), os técnicos afirmam que os funcionários passam por uma seleção (concurso) e por teste de aptidão física antes de serem contratados pela Prefeitura, de forma que os garis são aptos a exercerem tais funções. Por fim, conforme consta na Composição de Custo Unitário, foram utilizados parâmetros de produtividade média de varrição. Ante o exposto, os técnicos consideram improcedentes as alegações da defesa.

O redimensionamento do quadro de servidores públicos utilizados nos serviços de varrição deve ser efetuada pelo Município.

4. Indícios de superfaturamento do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares (RSD) (Item 4.4)

A equipe técnica elaborou uma composição de preço unitário para o serviço de coleta e transporte de RSD (fls. 640/648), levando em consideração uma série de fatores (população residente urbana; geração de RSD *per capta*; índices de preços e insumos constantes na composição de coleta e transporte de RSD elaborada pela contratada; taxa do BDI de 29,07% calculada pela equipe do TCE/IRSA) e encontrou o preço da tonelada igual a R$ 48,14, enquanto que o preço contratado com a empresa Vialim Engenharia Ambiental foi de R$ 64,64.

Sendo assim, após o confronto entre as composições elaboradas pela equipe técnica e as medições atestadas pela Prefeitura de Petrolândia no exercício de 2010, chegou-se à planilha comparativa abaixo que evidencia o um excesso total para o período (jan 2011/ dez 2011) no valor de **R$ 110.997,02** que deve ser ressarcido ao Erário Municipal:

BOLETINS DE MEDIÇÃO	COLETA/MÊS (TONELADA)	VALOR UNITÁRIO – PMP (R$)	VALOR UNITÁRIO – TCE (R$)	VALOR MENSAL – PMP (R$)	VALOR MENSAL – TCE (RS)	EXCESSO/MÊS (R$)
Janeiro	723,35	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 46.757,34	R$ 34.822,07	R$ 11.935,28
Fevereiro	666,95	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 43.111,65	R$ 32.106,97	R$ 11.004,68
Março	621,59	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 40.179,58	R$ 29.923,34	R$ 10.256,24
Abril	570,15	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 36.854,50	R$ 27.447,02	R$ 9.407,48
Maio	547,62	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 35.398,16	R$ 26.362,43	R$ 9.035,73
Junho	530,00	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 34.259,20	R$ 25.514,20	R$ 8.745,00
Julho	608,60	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 39.339,90	R$ 29.298,00	R$ 10.041,90
Agosto	504,19	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 32.590,84	R$ 24.271,71	R$ 8.319,14
Setembro	479,75	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 31.011,04	R$ 23.095,17	R$ 7.915,88
Outubro	565,38	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 36.546,16	R$ 27.217,39	R$ 9.328,77
Novembro	503,42	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 32.541,07	R$ 24.234,64	R$ 8.306,43
Dezembro	406,11	R$ 64,64	R$ 48,14	R$ 26.250,95	R$ 19.550,14	R$ 6.700,82
TOTAL						**R$ 110.997,32**

Quadro 4.4.1 – Excessos por mês (jan/2011 a dez/2011)

A defendente **Vialim Engenharia Ambiental** alega que a coleta de resíduos sólidos domiciliares não apresenta a mesma quantidade de toneladas todos os meses, fato que se verifica da observação da própria tabela acima exposta. Alega que, apesar disso, para fazer uma média de quantidade de toneladas coletadas no exercício de 2010, o inspetor de obras utilizou apenas a média dos três primeiros meses do exercício de 2011, coincidentemente os meses de maior consumo.

A defesa questiona como pode a auditoria elaborar um suposto superfaturamento no ano de 2010 em função da média dos três primeiros meses do ano de 2011. Afirma que para se verificar o superfaturamento no serviço detalhado seria necessário verificar a média anual da quantidade de resíduos coletados, e posteriormente, utilizar a média do mesmo ano e não a do exercício subsequente, tal qual fez a equipe técnica.

Destaca a defendente que a auditoria não considerou alguns itens que influenciam o preço da tonelada na coleta, tais como:

.A composição da equipe – 01 motorista e 03 agentes;
.Custos de alimentação e concessão de cestas básicas;
.Horas extras pagas aos funcionários nos sábados e domingos, consoante determinação presente no item 3.1 do Edital;
.Itens necessários para desempenho do serviço pelos funcionários, como por exemplo, boné, máscara facial, capa de chuva, cone de sinalização e fardamento diferenciado;
.As despesas da administração local conforme detalhada na planilha de preços licitada;

.Depreciação do veículo subdimensionada, destacando que o automóvel era novo e foi adquirido, exclusivamente para realizar o serviço de coleta no Município de Petrolândia, conforme exigido no edital;
.Os aditivos contratuais, inclusive o realizado em julho de 2011, majorando o valor total em 8,6438%.

Segue a defesa afirmando que a empresa apenas emite Nota Fiscal a partir do boletim de medição elaborado pela Secretaria de Obras da Prefeitura, a qual registra toda a movimentação dos coletores em registro eletrônico próprio. Assim, não pode prosperar qualquer argumento de superfaturamento no serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares, tal como aponta a auditoria, havendo na verdade, segundo a defendente, um subdimensionamento do preço por tonelada no cálculo feito pela auditoria.

A defesa informa que a população beneficiada com coleta no Município de Petrolândia é de 23.621 pessoas (Censo IBGE 2010 – População Urbana) e que a quantidade de resíduos sólidos coletada pelo contrato é de, em média, 1.300,00 toneladas por mês, indicando uma taxa *per capta* de 0,8159 Kg/habitante/dia.

Em seguida, compara esta taxa com os valores apontados em relatório publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE (Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil 2010) (fls. 1081/1082) que indica a taxa de 0,962 Kg/habitante/dia para a população urbana dos municípios do Estado de Pernambuco no exercício de 2010, o que resulta numa total de 592,63 toneladas/mês de 26 dias úteis.

Por fim, ainda utilizando os dados do referido relatório, afirma que o valor unitário equivalente ao custo com habitante por mês é de R$ 3,19, o que resulta, quando multiplicado pela quantidade de habitantes de Petrolândia, num total de R$ 75.350,99 para os serviços mensais de coleta de resíduos do Município, com base em sua população de 23.621 habitantes, configurando o gasto de R$ 127,14 por tonelada de resíduo recolhida.

Assim, afirma a defendente que o preço praticado no contrato está abaixo do valor de mercado, quando confrontado com a média registrada para o Nordeste e, notadamente, para o Estado de Pernambuco.

A defesa conjunta dos interessados **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** afirma que, no processo de Concorrência Pública, a Vialim Engenharia foi a vencedora com os seus devidos preços unitários ofertados, atendendo às exigências do edital. Os defendentes, porém,

tomaram a liberdade de corrigir o orçamento do TCE, demonstrando que o preço da tonelada igual a R$ 64,64 está correto (fls. 1140/1142).

Em seguida, os defendentes repetem a comparação feita pela Vialim Engenharia Ambiental com o relatório publicado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, afirmando que o preço praticado pela empresa contratada está significativamente abaixo do valor de mercado, quando confrontado com a média registrada para o Nordeste, e notadamente para o Estado de Pernambuco.

Por derradeiro, informam que estranham o valor de R$ 48,14 por tonelada, apontado pela auditoria, pois segundo as medidas corretivas solicitadas pelo Sr. Rubens Ferreira Leite, não se questionou mais o valor da tonelada e o mesmo orientou através do Ofício 552/2011, em seu item 1-Aditivar o contrato 093/2010, considerando a taxa de BDI igual a 29,07% - sem o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a CSLL -, postura essa que já foi adotada pela gestão municipal.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a auditoria afirma que quando do início do presente processo de Auditoria, foi solicitado à Prefeitura, através do Ofício ACOMP/ENG3-P114-nº 35/2011 (fls. 11/12), o controle diário de pesagem de cada veículo dos meses de janeiro a junho do mesmo ano. Contudo, foram enviadas apenas as medições de janeiro a maio. Em vista disso, com a amostragem de apenas cinco meses, sendo que a do mês de fevereiro apresentava valor alto em relação aos outros meses, o técnico do TCE utilizou apenas os dados evidenciados nos meses de janeiro, março e abril.

Assim, afirmam os técnicos que a defesa erra ao afirmar que o TCE utilizou os três primeiros meses do ano para retirar a média de produção lixo/habitante/dia, quando na verdade foram considerados os três meses que apresentavam dados mais confiáveis. Se os dados apresentados no mês de fevereiro fossem utilizados, a média aumentaria e, consequentemente, o valor unitário do serviço reduziria, aumentando o excesso apontado no Laudo.

Os técnicos afirmam que os dados utilizados são do exercício de 2011 e não de 2010 e que os itens que a contratada questiona se teriam sido ponderados ou não nos cálculos da auditoria, foram sim considerados na composição do TCE, conforme a seguir demonstrado:

.Consta no item 4 - Dimensionamento de mão de obra – (fls. 1020) o número de quatro garis, um a mais que o proposto pela empresa.

Caso fossem colocados três o preço unitário do serviço reduziria e o excesso aumentaria;

.Consta no item 5 – Custo mensal de mão de obra – (fls. 1020) todos os itens pagos e comprovados nas folhas de pagamento da empresa contratada. Os itens sem comprovação não foram inseridos na composição;

.Consta no item 6 – Custo com uniformes e ferramentas – (fls. 1021) todos os itens que foram verificados em campo durante o acompanhamento do serviço. Na composição da contratada estão inclusos itens como: gadanho, vassourão e foice. Estes itens são comumente utilizados em outros serviços de limpeza urbana e não na coleta de resíduos sólidos domiciliares. Além disso, alega a defendente que não foram considerados itens que não constam nem na própria composição como bonés, máscara facial, capa de chuva, etc.

.Consta no item 7 – Custo com caminhão compactador – (fls. 1021/1025) os mesmos valores do chassi e do compactador utilizados pela contratada na sua composição às fls. 58. Dessa forma, não procede a alegação da defesa;
.Os aditivos contratuais não interferem na elaboração da composição de preços inicialmente apresentados pela contratada durante o procedimento licitatório. Dessa forma, não cabe analisá-los.

Por fim, afirma a auditoria que os dados retirados do Relatório da Associação Brasileira de Empresas da Limpeza Pública e Resíduos Especiais, onde consta o valor de 0,962/kg/hab/dia de média de produção de lixo no Estado de Pernambuco, serve de referência para municípios que não possuem balança para determinar o valor correto. Contudo, este não é o caso de Petrolândia, que possui balança e, por isso, durante o acompanhamento foram utilizados como dados reais do Município.

Como durante o acompanhamento o técnico não possuía as informações de todos os meses, e, posteriormente, elas passaram a constar do processo, o cálculo foi refeito pela auditoria utilizando a média anual. Segue a tabela com o resumo dos dados:

Mês	Tonelada	Kg/hab/dia
Janeiro	723,35	0,99
Fevereiro	666,95	1,01
Março	621,59	0,85
Abril	570,15	0,80
Maio	547,62	0,75
Junho	530,00	0,75
Julho	608,60	0,83

Agosto	504,19	0,69
Setembro	479,75	0,68
Outubro	565,38	0,77
Novembro	503,42	0,71
Dezembro	406,11	0,75
Média		**0,80**

Diante deste dado, foi refeita também a composição de preço para o Serviço de Coleta de Resíduos Domiciliares (fls. 1464/1472), onde o resultado final é R$ 51,15 por tonelada de lixo coletado. Assim, o valor do excesso apresentado pela nova planilha comparativa é de **R$ 90.748,71**, de forma que foram parcialmente consideradas as alegações da defesa.

A empresa **Vialim Engenharia Ambiental** voltou a se manifestar repetindo as alegações feitas anteriormente e acrescentando que houve cerceamento de defesa, pois, após a elaboração do Laudo de auditoria e da Composição do Preço do Serviço de Coleta de Resíduos Domiciliares, a empresa recebeu solicitação para apresentar defesa e tentou, em várias ocasiões obter cópia integral do procedimento administrativo, sem obter êxito. Em decorrência desse insucesso, não houve tempo hábil para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Assim, pugna a defendente pela devolução do prazo para apresentação da defesa.

Em defesa conjunta, os **Srs. Lourival Simões, Paulo Lucena, Erivan Gomes e José Carlos Padilha**, afirmam que é indevida a responsabilização do Prefeito, Sr. Lourival Simões, uma vez que ele não é pessoalmente responsável pelos atos ou omissões de servidores do Município, se não demonstrado que agiram ou se omitiram, cumprindo determinações do próprio gestor, conforme entendimento do TRF – 5ª Região.

Em seguida os defendentes alegam que a coleta de resíduos sólidos é executada pela empresa Vialim, porque, no processo de licitação, a empresa apresentou o melhor preço. Apontam que o Edital previa a remoção e o transporte dos resíduos da área urbana do Município, os quais são encaminhados para o aterro sanitário municipal, bem como a operação do tipo *porta a porta*, em todas as vias públicas abertas à circulação do veículo coletor, cujas fotos foram anexadas aos autos (fls. 1544/1545).

Esse veículo percorre itinerários estabelecidos, respeitando os horários das viagens programadas, e há duas guarnições compostas de um motorista e quatro garis coletores cada. Os coletores apanham e transportam os recipientes com cuidado para não danificá-los sendo, porém, necessário o uso de sacos plásticos, vassouras, gadanhos e foices para recolher

devidamente o lixo. Segundo a defesa, os motoristas seguem rigorosamente os circuitos de coleta apresentados no Plano Operacional, na licitação. Os trabalhadores trabalham uniformizados, munidos de equipamento de proteção individual.

Posteriormente, os defendentes afirmam que a elaboração da planilha de custos feita pela auditoria deixou de levar em consideração alguns fatores essenciais na elaboração do preço do serviço de coleta: apontou a defesa que, na composição do custo com a mão de obra, os técnicos incluíram apenas um motorista, quando na realidade a equipe de trabalhadores é formada por dois motoristas e oito garis que se dividem em dois grupos. Desse modo deve ser acrescentada à planilha o valor de R$ 1.562,75, que representa o gasto unitário mensal, em 2011, de um motorista.

Ainda com relação à mão de obra, deixaram de ser considerados valores pagos a título de vale-refeição e do café da manhã que representam, respectivamente, R$35,00 e R$ 30,00 (fls. 1547). Ressalta a defesa que, embora não previsto no edital, esse pagamento é determinado por convenção coletiva de trabalho e constava na proposta da empresa vencedora do processo de licitação. Assim, o custo mensal total com mão de obra foi de R$ 14.358,18 e, não, R$ 12.210,43, como calculado pela auditoria.

Outra incongruência apontada pela defesa é o valor do IPVA dos veículos coletores. A planilha elaborada pelo TCE utilizou com base os valores das despesas do Município de Serra Talhada, no exercício de 2009, e considerou que os gastos com licenciamento alcançaram R$ 104,89, por mês, quando na verdade, a despesa, em 2010 – momento em que foi apresentada a proposta da empresa Vialim – foi de R$ 116,19 mensais.

Ainda quanto aos custos com o caminhão compactador, a defesa alega que o cálculo mensal com pneus, assim como feito com o licenciamento do veículo, teve por base os valores orçados no contrato do Município de Serra Talhada em 2009. No entanto, foi totalmente desconsiderada a inflação do período (o IPCA, índice oficial, foi de 10,24% entre 2009 e 2011) de forma que é justificável o aumento de aproximadamente R$ 20,00 nesse item. Por fim, afirma que a auditoria não levou em consideração o valor da depreciação do veículo constante na proposta da empresa contratada, de R$ 1.065,00 mensais.

Desse modo, afirma a defesa, o cálculo dos custos do veículo utilizado na coleta dos RSD deve ser efetuado da seguinte forma:

RESUMO DOS CUSTOS COM CAMINHÃO COMPACTADOR	
I– Custo mensal com combustível	R$ 3.764,00
II- Custo mensal com manutenção	R$ 2.404,50
III- Custo mensal com pneus	R$ 404,64
IV- Custo mensal com lavagem e lubrificação	R$ 482,75
V- Custo mensal com licenciamento – IPVA 2010	R$ 116,19
VI- Custo mensal com depreciação	R$ 1.065,00
VII- Custo mensal com capital	R$ 2.003,68
Custo mensal total	**R$ 10.240,76**

A defesa alega ainda que a desconsideração dos custos com os equipamentos necessários à prestação do serviço de coleta (gadanho – R$ 6,80/mês –, foice – R$ 6,00/mês - e cone - R$ 3,00/mês) não é razoável. Desse modo, o preço mensal pela prestação do serviço de coleta de resíduos sólidos, acrescentando os valores das ferramentas anteriormente excluídas da planilha, ficou assim estabelecido:

Custo Mensal	
Custo com mão de obra	R$ 14.358,18
Custo com uniforme e ferramentas	R$ 378,93
Caçamba Basculante	R$ 385,87
Custo com caminhão compactador	R$ 10.240,76
Total Mensal	**R$ 25.363,74**

Em resumo, considerando o custo mensal de R$ 25.363,82, o BDI de 29,07% - de acordo com o cálculo da auditoria –, e a quantidade de resíduos sólidos recolhida de 526,75 toneladas, prevista no edital, chega-se ao preço, por tonelada de R$ 62,15, que é exatamente, o que vem sendo pago. Ressalta a defesa que este valor está abaixo da média nacional, que é de R$ 85,00, segundo pesquisa feita pela Associação Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE).

Na 2ª Nota Técnica de Esclarecimento a auditoria afirma que as ferramentas como foice, gadanho e o cone foram consideradas na composição do preço realizada pelo TCE, conforme demonstra a 1ª Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1482). Ademais, as fotos obtidas durante a inspeção do TCE (fls. 624) demonstram que tais ferramentas não eram utilizadas durante o recolhimento do lixo. Afirma ainda que as fotos anexadas pela defesa (fls. 1544/1545) não permitem identificar que o caminhão pertence ou está à disposição da empresa contratada, a Vialim Engenharia Ambiental.

No tocante à relação de empregados anexada aos autos que supostamente comprovaria o recebimento de cestas básicas e café da manhã, de igual modo, não se trata de argumento novo, posto

que já foi analisado na Nota Técnica de Esclarecimento anterior (fls. 1480/1482). Além disso, a relação apresentada não contém o logotipo da empresa contratada nem outro elemento que demonstre a idoneidade do documento. A suposta convenção coletiva de trabalho que obrigaria ao pagamento das cestas básicas (fls. 1539), mencionada pela defesa não foi anexada aos autos do processo.

A composição de preço unitário (fls. 1548/1549), não se trata de argumento novo e os elementos nela registrados já foram analisados na 1ª Nota Técnica de Esclarecimento, de forma que houve redução do preço de R$ 110.997,32 para R$ 90.748,71. Por fim, ressaltam os técnicos, as incoerências de preços unitários apresentados pelos interessados nas diversas oportunidades de defesa: na 1ª contestação os interessados apresentaram composição de preço (fls. 1140/1142) chegando ao preço por tonelada de lixo de R$ 64,65, enquanto que na 2ª defesa obtiveram preço por tonelada no valor de R$ 62,15.

Dessa forma, os técnicos reiteram a irregularidade apontada no Laudo de auditoria.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer MPCO nº 59/2014, da lavra do Procurador Gustavo Massa, afirma que o Prefeito tem responsabilidade parcial na irregularidade apontada, pois, tem o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, principalmente dos mais próximos, não podendo simplesmente se omitir. Assim, não se pode alegar, como quer a defesa, a irresponsabilidade do Sr. Lourival Antônio.

Acrescenta também, que não houve cerceamento de defesa à empresa Vialim Engenharia Ambiental, pois consta no processo (fls. 1519) uma petição da defendente solicitando cópia integral dos autos. Essa petição foi acatada pelo relator e a empresa foi notificada pelo Diário Oficial Eletrônico do TCE/PE, no dia 20 de julho de 2013, para que, às suas expensas, pudesse tirar as cópias. Contudo, no dia 24 de julho de 2013, ou seja, quatro dias depois da notificação, a empresa deu entrada na defesa, suscitando a hipótese do cerceamento. Dessa forma, não deve prevalecer tal hipótese, pois, foi concedido o direito de acesso a quaisquer partes dos autos, optando a defendente por não exercê-lo.

O *parquet* de contas afirma, ainda, que devem ser reiteradas as conclusões expendidas pela equipe de auditoria nas Notas Técnicas de Esclarecimento, pois, nelas não são enxergados equívocos. Portanto, pugna o órgão pela irregularidade das contas, pela devolução do montante de R$ 90.748,71 e, por fim, pela aplicação de multa prevista na Lei Orgânica desta Casa aos responsáveis.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa feita pela empresa Vialim Engenharia Ambiental, entendo que não pode prosperar. Conforme fls. 1519, a empresa solicitou cópia dos autos em 11 de julho de 2013 e teve seu pedido deferido, sendo notificada através do Diário Oficial Eletrônico, em 20 de julho de 2013. Entretanto, a empresa não procurou o Tribunal no sentido de realizar o procedimento, ingressando quatro dias depois com novo pedido.

Solicitei a equipe de auditoria que fizesse uma comparação entre a composição de custos calculada por nossa auditoria e a composição de custos apresentados pela empresa, contudo, segundo Nota Técnica de Esclarecimento as fls. 1576 esta comparação não é possível tendo em vista que a composição da empresa é sintética, sem demonstração das fontes e dos subsídios de seus cálculos.

Com referência ao possível superfaturamento dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos o que importaria em um excesso de R$ 90.748,71, tenho a fazer a seguinte análise:

Em primeiro lugar cumpre registrar que ele representa 7,67% do valor despendido no exercício de 2011 e que como já registrei anteriormente este percentual se encontra dentro de uma margem de tolerância que esta Casa aceita.

Não me convenci de alguns procedimentos adotados por nossos técnicos em relação a alguns itens da composição de preços por eles calculada, quais sejam:

a) Inclusão no BDI do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro.

Como já me manifestei anteriormente não acatei este critério.

b) A exclusão dos itens de custo de alimentação e de cestas básicas carece de fundamento, pois, nossos auditores não comprovaram que eles não existiram;

Assim Srs. Conselheiros se inclusos estes itens o provável excesso diminuiria ainda mais, assim sou por não imputá-lo.

Contudo, Srs. Conselheiros, seria de bom alvitre que nas futuras contratações dos serviços de limpeza urbana a administração revisasse detalhadamente a composição de preços ofertada pelos licitantes de forma a racionalizar este tipo de despesa.

5. O responsável técnico pela execução dos serviços não se encontra à frente destes (Item 4.5)

Nas visitas realizadas pela equipe técnica ao Município, constatou-se que o Sr. Jorge Roberto Ribeiro Câmara (CREA nº 18.485 D/PE), responsável técnico pela execução dos serviços públicos de limpeza urbana de Petrolândia não se encontrava à frente dos serviços. Dessa, forma, afirma a auditoria que a empresa contratada realizava todos os serviços sem o acompanhamento de um profissional competente, contrariando as normas legais.

Os técnicos verificaram que o responsável encontra-se vinculado a duas empresas, a Vialim Engenharia Ambiental, Viacon Construções e Montagens, além de ser responsável pelos serviços públicos de limpeza urbana nas cidades de Arcoverde, Bezerros, Buíque, Limoeiro, Palmares, Santa Cruz do Capibaribe, Serra Talhada e Toritama.

A defesa da **Vialim Engenharia Ambiental** alega que o Sr. Jorge Roberto Ribeiro Câmara sempre esteve disponível para solucionar qualquer empecilho surgido na realização dos serviços e que tal fato se comprova pela simples verificação de inexistência de não atendimento de qualquer solicitação ou exigência da Prefeitura de Petrolândia. Apesar de estar ausente no dia da inspeção realizada pelo TCE, o engenheiro encontrava-se presente nos demais dias e disponível em todas as ocasiões e oportunidades.

Além disso, a empresa afirma que o próprio laudo de inspeção não indicou a ocorrência de dano ao erário ou ao serviço, apenas levantando a possibilidade de que a qualidade dos serviços fosse prejudicada (fls. 1903).

Diante de tais fatos, a defendente traz ao processo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 939.118/SP e REsp 511.095/RS) no sentido de que só se pode verificar a suposta irregularidade quando comprovada a má-fé contra a Administração Pública, o que não ocorreu no contrato em questão, tratando-se, portanto, de falha de caráter sanável, não devendo ser imposta qualquer sanção à empresa.

Em defesa conjunta, os interessados **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** afirmam que o Responsável Técnico encontra-se na sede da Empresa, localizada na cidade do Recife, e, sempre que necessária a sua presença, o mesmo se desloca até o Município de Petrolândia, onde existe um escritório da empresa com sede na Rua Manoel Ovídio, S/N, Quadra

11, onde responde o Sr. José Roberto Amaral dos Santos, Gerente Operacional.

A Nota Técnica de Esclarecimento afirma que o TCE permaneceu no Município por treze dias (fls. 620/625) para realizar as inspeções nos serviços e em nenhum momento o Engenheiro Responsável esteve no local. Além disso, a alegação de que ele se desloca nos casos de necessidade não pode prosperar, pois é preciso que ele participe efetivamente do serviço.

6. Ausência de anotação da responsabilidade Técnica (Item 4.6)

Os técnicos verificaram que não havia na Secretaria de Infraestrutura as ARTs de elaboração do projeto e fiscalização dos serviços de limpeza pública.

A defendente Vialim Engenharia Ambiental alega que, a partir de uma simples análise do Edital de Licitação, se verifica que não há qualquer exigência quanto à necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para elaboração de projeto e fiscalização dos serviços de limpeza pública. Tal tarefa é incumbência da Prefeitura, uma vez que a empresa é responsável apenas pela execução dos serviços de limpeza pública e, por isto, providenciou devidamente a ART para execução, não sendo responsável pela elaboração do projeto nem pela fiscalização dos serviços.

Destaca que o Edital é a norma que deve guiar o contrato e o serviço a ser realizado, de forma que, seguindo-o, a empresa não cometeu nenhuma irregularidade. Por fim, afirma que ainda que presente no Edital, a ART não tivesse sido providenciada, estaria configurada uma irregularidade sanável, pois não foi apontado qualquer dano ao erário.

A defesa conjunta dos Srs. **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** alega que o Projeto de Limpeza Urbano é o que consta no Plano Diretor de Limpeza Urbana, datado do ano de 2000 e que continua sendo utilizado, tendo em vista a pouca alteração com relação ao crescimento e ocupação da área urbana (fls. 1143/1459). Destaca que tal instrumento está atualizado, pois, no mesmo, consta inclusive, a ampliação da Quadra 18, cuja construção das casas populares, à época da defesa, estava apenas no início.

Em Nota Técnica de Esclarecimento a auditoria acata o argumento da Vialim Engenharia reconhecendo que ela realmente não é responsável técnica pela elaboração do projeto e fiscalização.

Contudo, a utilização do Plano Diretor de Limpeza Urbana de 2000, alegada pelos demais defendentes, não é cabível na opinião técnica, pois, conforme determina o § 1º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, no caso de obras públicas a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço. Portanto, como a ordem de serviço foi liberada em 18 de agosto de 2010 (fls. 82), os engenheiros responsáveis pelo projeto e pela fiscalização deveriam ter registrado as respectivas ARTs no máximo até o dia 28 de agosto de 2010.

7. O fiscal designado não é competente tecnicamente para fiscalizar obras e serviços (Item 4.7)

O Sr. José Carlos Padilha, Diretor do Departamento de Destino Final de Resíduos Sólidos, designado pelo Secretário de Infraestrutura para fiscalizar os serviços públicos de limpeza urbana, não é competente tecnicamente para fazê-lo, na opinião da auditoria, pois não possui diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, ferindo o disposto na Lei 5.194/66, art. 7º, alínea 'e', e art. 8º, caput que dispõem, respectivamente:

> Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
> (...)
>
> e) fiscalização de obras e serviços técnicos;"
>
> "Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

A defesa conjunta dos Srs. **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** aponta que, até a confecção do Laudo de Auditoria, a conduta e o serviço do Sr. José Carlos Padilha era realizada a contento da Administração Municipal, sendo, inclusive, elogiada pelos munícipes e visitantes.

Entretanto, ele não faz mais parte do quadro de funcionários da Prefeitura. Seguindo a orientação do TCE/PE, o mesmo foi exonerado de suas funções, não havendo até o momento da defesa a contratação de engenheiro, porque os salários oferecidos pela Prefeitura estão aquém do que os profissionais cobram no mercado. Finaliza a defesa, acrescentando que não era do conhecimento da Administração Municipal que a Limpeza Urbana estava incluída nas Obras de Engenharia.

A Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela auditoria afirma que, como a defesa reconhece a existência da irregularidade e afirma que será corrigida, cabe a averiguação

desta Casa nas próximas auditorias realizadas no Município, devendo a falha, contudo, ser considerada no presente Processo.

8. A fiscalização não dispõe de equipamentos e veículos para ser efetiva (Item 4.8)

A auditoria aponta que a fiscalização não dispõe de equipamentos como GPS, hodômetro acoplado a monociclo e veículo para a efetiva fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana. Para fiscalizar tais serviços, a Prefeitura utiliza o hodômetro de uma motocicleta, realizando uma leitura a cada 100 metros, ou seja, sem a precisão necessária e, muitas vezes não conseguindo transitar no local, pois há vias muito estreitas e outras interditadas.

Em defesa conjunta, os interessados **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** afirmam que a Prefeitura adquiriu um aparelho de GPS para atender às demandas e informam que a Secretaria de Infraestrutura é detentora de um veículo tipo motocicleta (de placa PEE-1697), a qual é utilizada para as medições (fls. 1460).

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a equipe técnica afirma que, como a defesa reconhece a existência da irregularidade e afirma que será corrigida, cabe a averiguação desta Casa nas próximas auditorias realizadas no Município, devendo a falha, contudo, ser considerada no presente Processo.

9. Ausência de livro de ocorrência (Item 4.9)

Afirma a auditoria que não foi adotado pela Prefeitura o livro de ocorrência para os serviços públicos de limpeza urbana.

Em sua defesa, a **Vialim Engenharia Ambiental** afirma que atualmente já existe o devido livro de ocorrência no local, o que demonstra a ausência de má-fé, elemento subjetivo essencial para se constatar qualquer ato de improbidade administrativa, conforme a jurisprudência do STJ (REsp 1038777/SP). Além disso, não houve dano ao Erário ou ao serviço, conforme o próprio laudo do TCE/PE. Assim, uma vez que o vício foi sanado, demonstra-se a boa-fé da Defendente, bem como a inexistência de qualquer dano, não cabendo sanção.

A defesa conjunta dos Srs. **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** afirma na empresa responsável consta livro para registro das ocorrências dos serviços que são executados e que foi providenciado o livro de ocorrências, que a partir da data da defesa (20 de junho de 2012), se localiza no Setor Administrativo do Aterro Sanitário, o qual se encontra à disposição pra futuras fiscalizações.

A Nota Técnica elaborada pela auditoria afirma que, como a defesa reconhece a existência da irregularidade e afirma que será corrigida, cabe a averiguação desta Casa nas próximas auditorias realizadas no Município, devendo a falha, contudo, ser considerada no presente Processo.

10. Ausência do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS) (Item 4.10)

Os técnicos apontam que não foi elaborado o PGIRS do Município de Petrolândia e que continuam sendo executados os serviços de limpeza urbana sem este importante instrumento de controle e planejamento.

Os defendentes **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** anexaram aos autos junto com o Plano Diretor de Limpeza Urbana, o Projeto Executivo de Coleta, Varrição e Serviços Congêneres (fls. 1201/1459), de forma que, segundo os interessados, constam do processo todas as informações necessárias.

Em Nota Técnica de Esclarecimento equipe de auditoria afirma que a documentação anexada pela defesa já foi analisada pelos técnicos durante o acompanhamento do serviço em 2011. A documentação foi enviada na época através do Ofício nº 369/2011 (fls. 515/570). Assim, tratando-se da mesma documentação, nada foi alterado e permanece a irregularidade.

11. Aterro Sanitário sem licença de operação (LO) válida (Item 4.11)

A auditoria registra que solicitou mediante ofício (fls. 02/06) a documentação referente à licença de operação, recebendo parte da dela mediante ofício (fls. 25 e 26), sendo que nesse mesmo ofício o Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos, Sr. Paulo Lucena, solicitou mais cinco dias para a entrega da licença. Em 14.07.2011, a auditoria reiterou mediante ofício (fls. 07/10) essa solicitação, recebendo apenas o protocolo de requerimento de renovação da LO (fls. 163) do aterro sanitário no dia 08.08.2011.

Os defendentes **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** afirmam que a Licença de Operação, foi requerida pelo Município por meio do Protocolo 7411/2011, sendo expedida somente em 05 de janeiro de 2012. Os interessados anexam aos autos a referida licença (fls. 1461/1462).

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a equipe técnica afirma que, os defendentes reconhecem a existência da irregularidade e

comprovam que já foi corrigida (fls. 1461). Contudo, a falha deve ser considerada no presente Processo.

12. Ausência de Projeto Básico para o serviço de varrição (Item 4.12)

Verificou a auditoria que os serviços de varrição, executados por funcionários de cargo efetivo, conforme descrito no Termo de Inspeção de Obras e/ou Serviços (fls. 620/630) estão sendo realizados sem base em estudos técnicos. No Projeto Básico deveria constar:

1. Planta das ruas pavimentadas do município;
2. Especificação das equipes de varredores;
3. Especificação dos materiais, uniformes e EPIs de cada equipe;
4. Relação da ruas e logradouros públicos a serem varridos;
5. Roteiros, frequência e horários de varrição;
6. Metodologia de execução do serviço.

Em sede de defesa, os Srs. **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** informam que o Plano de Varrição do Município, consta no Plano Diretor de Limpeza Urbana anexado aos autos (fls. 1143/1459).

A Nota Técnica de Esclarecimento afirma que consta no Plano Diretor apenas um Plano de Varrição e não um Projeto Básico para este serviço. O plano apresentado é insuficiente para caracterizar todo o serviço de varrição, inclusive citando um trecho do próprio plano (fls. 1162), que diz que o serviço de varrição atende de forma irregular a 100% das ruas pavimentadas, funcionando em um regime de rotatividade, sem obedecer nenhum plano nem roteiro de execução dos serviços, ficando a cargo de Chefe de Divisão de Limpeza Pública e dos Fiscais a especificação diária das vias a serem varridas.

Os técnicos afirmam que o Plano de Varrição da Prefeitura contradiz a própria defesa. Além disso, apesar da descrição do serviço de varrição citar que fica a cargo do chefe da divisão a definição de quais ruas serão varridas no dia, é apresentado (fls. 1178) um mapa com os roteiros de varrição, ou seja, mais uma contradição. Por fim, o mais grave é a ausência do dimensionamento das equipes de varrição. É apresentada uma tabela (fls. 1175) com o quadro de pessoal para execução dos serviços de Limpeza Pública, no entanto, não há justificativa para os números, apenas cita como fonte dados da Secretaria de Infraestrutura.

Deve ser efetuada recomendação para a elaboração do plano de varrição.

13. Varredores sem equipamento de proteção individual (EPI) (Item 4.13)

Os técnicos verificaram que os funcionários da Prefeitura que executam o serviço de varrição, não utilizam EPIs, tais como sapatos, botas, luvas, respirador, purificador de ar, etc. Além disso, alguns funcionários não usavam sequer fardamento.

A **Vialim Engenharia Ambiental** alega que não é a responsável pela equipe de varrição, mas sim o é a Prefeitura, cabendo a esta o fornecimento do Equipamento de Proteção Individual (EPI) e não à defendente. A prova de que a responsabilidade é da própria Prefeitura resta ainda mais clara quando o TCE/PE, ao quantificar os danos ao erário, informa que não houve dano, mas que a irregularidade pode vir a ocasionar prejuízo aos funcionários da Prefeitura. Assim, afirma a empresa que não se verifica qualquer irregularidade por ela cometida, não devendo lhe ser imposta nenhuma sanção.

Os defendentes **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** informam que foram comprados os EPIs e que foram entregues a todo os garis, a menos de um ano da apresentação da defesa (datada de junho de 2012). Disseram ainda que nos 30 dias posteriores à apresentação da defesa seriam entregues dois fardamentos completos para os garis. Ressaltam ainda que, infelizmente, alguns deles não seguem as orientações e não fazem o devido uso dos equipamentos de proteção, de forma que foi reforçado ao Chefe do Setor que realizasse a cobrança do uso de tais equipamentos de maneira mais efetiva.

Em Nota Técnica de Esclarecimento a auditoria afirma que são procedentes as alegações feitas pela Vialim de que não é responsável pelo serviço de varrição. Já quanto à defesa dos gestores, afirma que, como foi reconhecida a existência da irregularidade e foi apontada a sua correção, cabe a averiguação desta Casa nas próximas auditorias realizadas no Município, devendo a falha, contudo, ser considerada no presente Processo.

Está comprovado que os servidores não usavam os EPIs, contudo, não restou comprovado que os mesmos não foram fornecidos pela Prefeitura, que era quem teria a obrigação de fornecê-los e de fiscalizar o uso efetivo dos mesmos.

14. Utilização de veículos não identificados (Item 4.14)

A auditoria verificou que os veículos utilizados pela empresa contratada não apresentavam as informações sobre o tipo de resíduo transportado e o telefone para reclamações nas três faces da carroceria.

A empresa **Vialim Engenharia Ambiental** alega que não houve solicitação por parte da Prefeitura, para que fossem feitas as inscrições nas três carrocerias. Outrossim, verifica-se que esse vício é perfeitamente sanável, não havendo dano ao Erário. Afirma que não houve qualquer má-fé de sua parte, até porque o serviço foi e continua sendo prestado normalmente. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça já citado nas irregularidades anteriores, é essencial que haja má-fé para que se caracterize um ato de improbidade administrativa, o que não existiu.

A Defendente alega que providenciará a inscrição nos veículos do tipo de resíduo transportado, no intuito de sanar a irregularidade. Por fim, afirma que não houve dano ao erário.

Os interessados Srs. **Lourival Simões**, **Paulo Lucena**, **José Carlos Padilha e Paulo Pires** informam que a empresa contratada foi notificada e já regularizou a pendência.

Nota Técnica de Esclarecimento, a equipe técnica afirma que, como a defesa reconhece a existência da irregularidade e afirma que será corrigida, cabe a averiguação desta Casa nas próximas auditorias realizadas no Município, devendo a falha, contudo, ser considerada no presente Processo.

É o relatório.

DR. EUGÊNIO VALENÇA DE SÁ – OAB/PE N° 35.699 – ADVOGADO:

Exmos. Srs. Conselheiros, só vou fazer, na verdade, um adendo, adicionar alguns itens que o Exmo. Relator talvez não falou, mas, enfim, fizemos menção na defesa, que foi o seguinte: além desses itens que não foram computados, tem, também, a questão das horas extras pagas no final de semana para os trabalhadores; a questão dos equipamentos de proteção individual que, também, não foram computados; tem a questão do que mencionamos aqui, que foi a questão do custo da depreciação dos veículos, dos caminhões de limpeza. É basicamente isso, o senhor já falou, a minha defesa foi só para adicionar esses pontos, também, que, no final das contas, eles iriam diminuir o valor médio final. Basicamente isso.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto,

CONSIDERANDO a superestimativa de servidores utilizados na varrição das ruas de Petrolândia;

CONSIDERANDO que o responsável técnico da empresa Vialim Engenharia Ambiental não estava, cotidianamente, à frente da execução dos serviços;

CONSIDERANDO que os servidores municipais não possuem o costume de usar os equipamentos de proteção individual, sendo obrigação da Prefeitura fornecê-los e fiscalizar o seu efetivo uso;

CONSIDERANDO a ausência de Projeto Básico para o serviço de varrição;

CONSIDERANDO a ausência de Plano de Gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a existência de aterro sanitário sem licença de operação;

CONSIDERANDO a não adoção de livro de ocorrência;

CONSIDERANDO que a fiscalização do serviço de limpeza urbana não dispõe de equipamentos e veículos necessários à sua execução;

CONSIDERANDO a ausência de Anotação da Responsabilidade Técnica - ART; e

CONSIDERANDO a ausência de conhecimentos técnicos do servidor responsável pela fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana,

Julgo **REGULARES, COM RESSALVAS,** o objeto da Auditoria Especial em lume.

Determino o envio das seguintes recomendações à atual gestão da Prefeitura Municipal de Petrolândia:

1. Efetuar uma revisão crítica das composições de custos, inclusive BDIs, das propostas das empresas contratadas pelo Município para a realização das obras e serviços de engenharia, inclusive de serviços de limpeza urbana, de forma a otimizar o uso dos recursos públicos nesses tipos de serviços;
2. Exigir da empresa contratada pelos serviços de limpeza urbana a presença efetiva do engenheiro responsável pela execução dos serviços de limpeza urbana;
3. Elaborar o Projeto Básico do serviço de varrição;

4. Registrar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no CREA referente à elaboração do Projeto Básico e fiscalização da execução dos serviços;
5. Providenciar que a fiscalização dos serviços e obras de engenharia, inclusive os serviços de limpeza pública, sejam efetivamente fiscalizados por agentes com conhecimentos técnicos e habilitação profissional para tanto;
6. Adquirir equipamentos e veículo para eficaz fiscalização dos serviços de limpeza urbana;
7. Adotar imediatamente o Livro de Ocorrências para os serviços de limpeza urbana no contrato atual e exigir das empresas a sua adoção nas próximas contratações, sob pena de retenção de pagamentos;
8. Elaborar Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
9. Adquirir Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para os funcionários da Prefeitura que executam o serviço de varrição, e fiscalizar o efetivo dos mesmos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Acompanho o Relator, Sr. Presidente, o voto está muito bem fundamentado, me chamou a atenção, inclusive, a questão do BDI. A decisão deste Tribunal, na verdade, é posterior ao contrato, e o contrato considerou na taxa de BDI a contribuição social sobre o lucro líquido e o imposto de renda da pessoa jurídica, mas, de toda forma, o Relator também destacou que o cálculo estimativo, em obra de engenharia, esta Casa vem tolerando variações de preço de até 10%, e a diferença entre o BDI contratado (31,33%) e o BDI sugerido por nossos auditores (29,07%) se enquadra dentro desse padrão de margem de tolerância, de toda forma. Isso é um aspecto que, realmente, me chamou a atenção, os demais aspectos o Relator enfrentou com muito detalhe, Sr. Presidente, de forma que estou convencido a acompanhá-lo integralmente.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.
MV/ACS